SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000647-36.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Requerido: Anna Rosa Piccoli Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO TOYOTA BRASIL S.A. em face de ANNA ROSA PICCOLI COSTA referentemente ao veículo Toyota Etios, ano 2015, placas GCS4568, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.

Deferida e cumprida a liminar (fls. 39/40 e 67).

A requerida ofereceu resposta a fls. 60/64 suscitando questão preliminar e argumentando, no mérito, que promoveu o pagamento de todas as parcelas em atraso, acrescentando que, não obstante, a autora não informou nos autos.

Manifestação da autora a fls. 73/76, informando que, no curso do processo, a requerida efetivamente pagou as parcelas que ensejaram o ajuizamento da ação, mas asseverando que retomou a condição de inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento da quinta prestação do financiamento.

É o relatório. DECIDO.

Indefere-se AJG à requerida, tendo em vista a incompatibilidade do benefício com o valor do financiamento assumido pela ré, que lhe impõe o pagamento da expressiva quantia mensal de R\$ 746,54.

Afasta-se a questão preliminar suscitada, pois o substabelecimento de fls. 10 foi firmado por duas procuradoras às quais foram outorgados poderes pela procuração pública encartada a fls. 6/8. No mais, tratar-se-ia de mera irregularidade, insuficiente para produzir vício na representação processual.

No mérito, verifica-se que, ao tempo do ajuizamento, a requerida efetivamente ostentava a condição de inadimplente, fato este que é incontroverso, conforme se extrai do teor da resposta oferecida, da qual consta que o pagamento das parcelas em atraso foi efetuado após a propositura da ação.

Conforme informou a requerente, a situação de inadimplência não foi solucionada, de modo que a apreensão do bem é justificada e encontra respaldo na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora, ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA